(Do Sr. Deputado José Carlos Aleluia )

"Dispõe sobre a isenção do pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no §18 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, aos servidores inativos e os pensionistas da União portadores de doença grave."

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

"Art. 1°. Ficam isentos do pagamento da contribuição previdenciária prevista no art.4° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no §18 do art.40 da Constituição Federal de 1988:

I – os proventos de aposentadoria ou pensão, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclorose-múltipla, neoplastia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose) com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

## **JUSTIFICATIVA**

Faz-se necessário isentar os pensionistas da União do pagamento da contribuição de inativos no valor de 11% sobre os rendimentos, uma vez que sobre esses proventos também não incide a cobrança do imposto de renda, conforme o estabelecido no art. 6°, inc. XIV da Lei n° 7.713, de 22 de novembro de 1988. Trata-se de medida justa que visa a atender uma parcela dos pensionistas que já despendem excessivos valores com a compra de remédios e que portanto, devem estar isentos do pagamento da aludida contribuição.

Sala das Sessões,

de 2004

JOSÉ CARLOS ALELUIA

Deputado Federal